

Contratos

@beatriznamiestudies

• **Nocões de contrato:** o contrato vem de uma decisão bilateral, ou seja, decorrem de acordo de mais de uma pessoa, mais de uma vontade. O contrato representa uma espécie de gênero do negócio jurídico e a diferença específica entre ambos consiste na circunstância de o aperfeiçoamento do contrato depender da conjunção da vontade de duas ou mais partes.

▷ cada vez que a formação do negócio jurídico depender da conjunção de duas vontades, nos encontramos na presença de um contrato, que nada mais é que o acordo entre duas pessoas em vista de produzir efeitos jurídicos.

▷ abrange várias outras áreas do direito

• **função social:** o contrato exerce uma função e apresenta um conteúdo constante: o de ser o centro da vida dos negócios.

↳ É o instrumento prático que visa harmonizar interesses não coincidentes.

▷ A lei torna obrigatório o cumprimento do contrato e o faz compelir aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando assegurar as relações assim estabelecidas.

• princípios

- {
 - autonomia da vontade: qualquer pessoa capaz pode criar uma relação contratual.
 - relatividade das convenções: os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes.
 - força vinculante do contrato: trás a ideia de que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes.

É através do contrato que as pessoas irão definir os meios para alcançar



çar os fins acordados, fazendo o uso de cláusulas e artigos baseados na legislação do país.

@beatriznamiestudies



• grau de independência:

- **principais:** subsistem independentemente de qualquer outro contrato
- **acessórios:** formam-se e existem em função de um contrato principal. Servem para garantir o cumprimento da obrigação ajustada, como o contrato de penhor, que existe em função do contrato de empréstimo.
- **derivados / subcontratos:** decorrem de um outro contrato principal, participando da natureza do direito do mesmo. Uma das partes do contrato principal também deve estar como parte do contrato derivado.

• caráter de definição:

- **preliminar:** compromisso, pré-contrato ou promessa de contrato firmado com o fim de tornar obrigatória a celebração de contrato futuro, que será o definitivo.
- **definitiva:** contrato que é celebrado de forma plena e acabada, gerando deveres e obrigações.

• amplitude do vínculo:

- **individuais:** pessoas certas e determinadas participam da celebração do contrato, considerando o consentimento e a vontade específica do contratante.
- **coletivos:** englobam pessoas incertas, formando um grupo que se obriga pelo que for estabelecido no contrato, mesmo que os participantes não tenham atuado diretamente na celebração.



Classificação dos contratos

@beatriznamiestudies

- É uma classificação apenas doutrinária, não está definida na lei

formal: os contratos podem ser formais ou solenes ou não formais

os formais/solenes: é exigida uma determinada forma estabelecida em lei para ser considerado válido, pode ser por instrumento público ou particular.

não formais: tem forma livre, são válidos e eficazes quando celebrados, qualquer seja a sua forma.

Momentos da formação: consensuais ou reais

consensuais: dependem apenas do acordo das partes, a lei não exige forma especial.

reais: dependem da entrega do objeto do contrato para que se aperfeiçoe, mero consentimento das partes.

Características: puros ou mistos

puros: não derivam da combinação de outros contratos

mistas: derivam da mistura de dois ou mais contratos

► Quanto aos efeitos:

- unilaterais: criam obrigações unicamente para uma das partes

ex: doação pura, comodato

- bilaterais: geram obrigações para ambos os contratantes

ex: compra e venda, locação

- plurilaterais: contém mais de duas partes

ex: contrato de sociedade

- bilateral imperfeito: é o unilateral, que por consequência acidental, ocorrida no curso da execução, gera alguma obrigação para o contratante.

► Quanto às vantagens: gratuitos e onerosos

- gratuitos: apenas uma das partes aufera benefícios ou vantagem

onerosos: ambas as partes obtem proveito, ao qual corresponde a um sacrifício.

- **comutativos:** prestações certas e determinadas, há uma equivalência nas prestações.

► **Quanto a formação:** paritários ou de adesão

- **paritários:** os parres discutem livremente as condições porque se encontram em situação de igualdade.

- **adesão:** não há liberdade para discutir cláusulas, devido à preponderância da vontade de um dos contratantes.

ex: contrato de seguro

► **Quanto ao momento de execução:** instantânea, diferida e de trato sucessivo.

- **instantânea:** são os que se consumam num só ato, são cumpridos imediatamente após sua celebração.

- **diferida ou retardada:** são os que devem ser cumpridos num só ato, mas em momento futuro.

- **trato sucessivo:** são os que cumprem por meio de atos reiterados

► **Quanto ao agente:** personalíssimos e impessoais

- **personalíssimos:** são realizados em atenção às qualidades pessoais de um dos contratantes

ex: show do Gustavo Klimt

↳ foi contratado por suas qualidades

- **impessoais:** são aqueles cuja prestação pode ser cumprida, tanto pelo obrigado, quanto por terceiro.

► **Quanto ao modo porque existem:** acessórios ou principais

- **contratos acessórios:** dependem de outro como premissa indispensável. Tem sua existência subordinada à do contrato principal.

- **contratos principais:** são autônomos, tem existência própria.

Se o contrato principal for nulo, o acessório também será.

formação dos

contratos

@beatriznamiestudies

fases:

- a) contato inicial entre as partes: é a única fase obrigatória.
- b) tratativas ou negociações preliminares
- c) minuta contratual
- d) contrato preliminar
- e) celebração do contrato principal

Essas fases para a formação do contrato podem acontecer a partir do momento em que a parte interessada realizar uma proposta. A proposta deve conter todos os elementos do negócio jurídico a ser celebrado.

art. 427 do CC sobre a proposta

↳ a proposta pode deixar de ser obrigatória

art. 428 CC

► a oferta e a proposta são diferentes: a oferta se diferencia da proposta porque é feita a um número indeterminado de pessoas, enquanto a proposta possui um destinatário certo.

vícios redibitórios: os vícios redibitórios são determinados de feitos ou critérios existentes na coisa, que prejudicarão a normal utilização ou reduzir seu valor. No momento em que é constatado o determinado vício, o adquirente passa a ter um direito potestativo.

- ação redibitória: é uma ação para extinguir o negócio jurídico, de acordo com o art. 441 CC.

- ação estimatória: serve para conservar o negócio jurídico, assim sendo, o adquirente fica com a coisa viciada e o preço será diminuído.

↳ art. 442 CC

art. 445, § 1º → vício que por sua natureza só puder ser conhecido mais tarde, vício de difícil constatação.



evicção: consiste na garantia que se dá ao adquirente de um bem, adquirido em virtude de um contrato oneroso, quando este contrato vier a se perder.

@beatriznamiestudies

↳ O direito deste precede ao do adquirente.

NOTA - se que a evicção não é a perda do bem, mas sim a garantia despretada por essa perda.

↳ De acordo com o art. 447, a evicção só ocorrerá em contratos onerosos.

* as partes podem decidir sobre incluir uma cláusula tratando da evicção em contratos gratuitos.

↳ só não será permitido no contrato de adesão.

locação de bens imóveis

@beatriznamiestudies

- A lei 8.245/91 é a lei que cuida dos contratos de locação de bens imóveis, podendo ser residencial ou não residencial.

espécies

- { contrato de locação residencial
- contrato de locação não residencial
- contrato por temporada

Essa lei não é aplicada à locação de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estabelecimentos, à locação de espaços destinados à publicidade, apart-horéis, arrendamento mercantil e à locação de imóveis de propriedade da UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS.

Sublocação: É o contrato de locação entre locatários, que se chamarão sublocador e sublocatário. Para isso ocorrer é necessário o proprietário permitir ou não proibir. Hipótese em que o locatário cede, parcialmente ou totalmente, o bem locado por outrem mediante remuneração. Exige-se não haver disposição em contrário no contrato.

benfeitorias: salvo disposição em contrato, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o direito de retenção.

As benfeitorias voluptuárias não são indenizáveis e ^{não} permitem o direito de retenção, podendo ser levantada pelo locatário.

- **benfeitorias necessárias:** são aquelas que destinam à conservação do imóvel ou que evitam que ele se deteriore.

- **benfeitorias úteis:** são obras que aumentam ou facilitam o uso do imóvel.

- **benfeitorias voluptuárias:** são aquelas que não aumentam ou facilitam o uso do imóvel, mas podem torná-lo mais bonito ou mais agradável.

Contrato de troca ou permuta

► **conceito:** É um negócio jurídico pelo qual as partes denominadas permutantes, obrigam-se a trocar uma coisa pertencente a um, pela de outro.

Pode ser definido como uma **obrigação de dar uma coisa em contraprestação à entrega de outra.**

↳ desde que não seja dinheiro

↳ alienação de uma coisa por outra

@beatriznamiestudies

► **objetivo:** o objetivo é a **existência de dois ou mais bens em bom estado, sem a necessidade de possuírem o mesmo valor**, porém que sejam da mesma espécie.

Características

- **contrato consensual:** acordo de vontade entre as partes

- **bilateral:** existência de mais de uma pessoa

- **oneroso:** obtém vantagem, benefícios

- **comutativo:** ambas as partes sabem das suas obrigações

↳ É **diferente da compra e venda** apenas porque, na compra e venda a **prestação de uma das partes consiste em dinheiro**.

► **riscos:** quanto aos riscos eventualmente incidentes na coisa, os permutantes responderão pela coisa trocada, do mesmo modo como ocorre com a compra e venda.

importante

↳ O objeto da troca, **não necessita que o bem seja da mesma espécie**.

↳ O objeto da troca, há de ser dois bens, se um dos contraentes, em vez da coisa, **prestar um serviço, NÃO SERÁ TROCA**.

► **efeitos:** os efeitos são basicamente os mesmos da compra e venda, corre o mesmo risco da evicção e dos vícios redibitórios. ocorrerem.

→ ainda é possível a desistência do acordo em caso de não recebimento do objeto.

amoré

Concluímos que, o contrato de troca ou permuta é caracterizado pela troca de uma coisa por outra, perdendo sua validade quando envolver dinheiro.

► É possível que haja uma complementação em dinheiro quando o objeto é de menor valor do que o recebido.

@beatriznamiestudies

► não é trocar uma coisa pela prestação de serviços

► o contrato pode ser anulável quando há troca de "valores desiguais" entre ascendentes e descendentes, sem o consentimento dos outros descendentes e do cônjuge alienante.

amoré

S T Q Q S S D

CONTRATO DE

Compra e venda

@beatriznamiestudies

» **conceito:** traduz o negócio jurídico em que se pretende a aquisição da propriedade de determinada, mediante o pagamento de um preço.

art. 481 CC

» **bilateralidade:** É um contrato bilateral, pois o vendedor se obriga a transferir a propriedade ao comprador mediante o pagamento de um preço.

» **efeitos:** art. 388 CC

Traduz apenas **efeitos obrigacionais**, não admitindo transferência da propriedade, se não a simples obrigação de fazê-lo.

Com isso, a partir do momento em que é celebrado a compra e venda, as partes não podem mais se considerar donas do preço ou coisa, se não até que se opere a tradição.

» **classificação:**

- **bilateral**: possui duas pessoas
- **simétrico**: proporcionalidade das prestações, na produção de direitos e deveres entre as partes.
- **consensual**
- **comutativo**
- **aleatório**
- **oneroso**: envolve dinheiro
- **execução instantânea ou diferida**

» Somente nos **contratos onerosos** é que o alienante responderá por **evicção**, bem como pelos **vícios redibitórios**, possibilitando que o adquirente rejeite a coisa.

evicção → quando o adquirente de um bem perde a posse, a propriedade ou o uso, em razão de uma decisão judicial ou de um ato administrativo.

anote

► **cônjuges:** a compra e venda entre cônjuges é lícita relativamente aos bens excluídos da comunhão.

@beatriznamiestudies

► **conclusão:** o contrato de compra e venda é uma modalidade de contrato na qual uma parte se obriga a transferir à outra a propriedade de uma coisa corpórea ou incorpória, mediante pagamento de um preço.

amoré

Contrato de fiança

@beatriznamiestudies

O que é? A fiança é basicamente uma garantia dada por terceiros em contrato, onde se obriga à satisfazer a dívida caso o devedor não pague.

- o contrato de fiança serve de reforço
- é um contrato acessório

Conceito: É o negócio jurídico por meio do qual o fiador garante sa-
tisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a
cumpra.

► **garantia:** a fiança é um contrato entre credor e fiador, não sendo
obrigatória a participação do devedor.

O devedor tem a ciência da garantia, mas a mira está no interesse do
credor e não do devedor.

► É um contrato típico nominado

► **morte do fiador:**

↳ **art. 836:** a fiança, assim como no referido artigo, é um contrato perso-
nalíssimo, porém se o fiador vier a falecer, seus herdeiros NÃO serão res-
ponsáveis pela dívida, salvo antes da morte do fiador.

► **duração:** pode ser determinada ou indeterminada.

Locação de coisas

@beatriznamiestudies

► **conceito:** É um negócio jurídico por meio do qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por determinado tempo ou não, o uso ou gozo de coisa infungível, mediante certa remuneração.

art. 565 CC

► Elementos:

- **O tempo:** essencialmente temporário, não podendo ser vitalício
↳ art. 573 e 574
- **coisa:** pode ser coisa móvel ou imóvel. É indispensável que seja coisa fungível.
- **retribuição:** é um contrato essencialmente oneroso (preço, aluguel, renda)

► **Características:** típico, nominado, bilateral, individual, oneroso, comunitário, paritário ou por adesão, consensual e não solene.

- sua duração pode ser determinada ou indeterminada

► Obrigações

DAS PARTES

- entregar ao locatário a coisa alugada
- manter a coisa alugada no mesmo estado
- garantir o uso específico da coisa
- tratar a coisa alugada como se fosse sua
- pagar pontualmente o aluguel
- restituir a coisa no estado em que recebeu

► **extinção:** A extinção do contrato de locação se dá com o advento do seu termo final e é possível que haja a extinção antecipada, com os ônus correspondentes.

- A resilição bilateral também é causa de extinção
- na hipótese de locação por tempo indeterminado, é possível que haja resilição unilateral.

amoré

agência e distribuição

@beatriznamiestudies

► **Conceito:** negócio jurídico em que uma pessoa, física ou jurídica, assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, tendo desde já em sua detenção a coisa objeto do negócio.

↳ assim, o contrato de agência e distribuição é uma espécie de contrato bilateral e sinalagmático, ou seja, induz direitos e deveres para ambas as partes contratuais, na medida em que o agente deve promover os negócios do proponente, enquanto este possui a obrigação de remunerá-lo em retribuição.

art. 710 cc no contrato de agência, o agente sem vínculo de subordinação e sem deter a coisa que comercializa, realiza negócios, em área determinada fazendo jus a uma remuneração fixa ou percentual, diferente do contrato de distribuição onde o distribuidor já tem à sua disposição a coisa negociada.

↳ **outras características:** é um contrato comutativo, haja vista serem as obrigações recíprocas e certas; contrato consensual, se aperfeiçoa com a vontade das partes; contrato oneroso e intuitu personae.

► **Celebração do negócio:** no contrato de agência o agente promove o negócio jurídico entre o proponente / agenciado e o adquirente (em geral consumidor), ao passo que, na distribuição, é o próprio distribuidor quem vende o produto (que já estava em posse).

- A primeira etapa do contrato de distribuição é a venda do produto pelo proponente ou distribuído ao distribuidor.

► **distinção entre agência e distribuição:**

Apesar de serem confeccionados como um só contrato, o art. 710 estabelece a diferença entre eles, ou seja, de acordo com este artigo concluímos que a agência consiste em um gênero da qual a distribuição faz parte, sendo esta

anote

como uma espécie da primeira.

@beatriznamiestudies

Enquanto na agência o produtor ou fabricante revende ao distribuidor o produto (~~pelo proponente ou distribuído~~) para posterior revenda, o distribuidor vende os produtos ou presta os serviços diretamente ao consumidor, em razão da intermediação do agente.

► ambos estão expressamente voltados à venda de mercadorias.

amoré

Contrato de depósito

@beatriznamiestudies

► **conceito:** É um negócio jurídico por meio do qual **uma das partes** (depositante) **transfere à outra** (depósito) **a guarda de um objeto móvel**, para que seja deviamente conservado e, posteriormente, devolvido.

► **uma das partes** **recebe um objeto móvel alheio**, com a obrigação de guardá-lo, conservá-lo e **restituir-l-o em seguida**.

► **Características:** é um contrato típico, nominado, individual, podendo ser bilateral ou unilateral, gratuito ou oneroso, real, pode ser paritário ou por adesão, solene ou não solene, principal e definitivo.

► **partes e objetos:** São partes o **depositante** (proprietário da coisa) e o **depositário** (quem transfere a coisa).

- É permitido apenas o depósito de coisas móveis.
- O objeto de depósito deverá ser de propriedade do depositante, caso contrário este deverá ter poderes para efetuar o contrato.

► **art. 645** - **depósito irregular:** É aquele que contém objeto fungíveis e consumíveis, como por exemplo o dinheiro (bancário).

Em se tratando de bens fungíveis e consumíveis, obviamente é impossível a entrega da coisa original.

- **Ex:** depósito em banco

► **espécies:**

- **depósito judicial:** é derivado de uma sentença ou decisão, por exemplo o que ocorre em ações de consignação.
- **depósito necessário ou obrigatorio:** art. 647
- **depósito legal:** decorrente de uma obrigação
- **depósito das bagagens dos viajantes ou hóspedes.**

Contrato de Seguro

@beatriznamiestudies

• conceito: no sentido jurídico, designa o contrato, em virtude do qual, um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro (segurado), ou a quem este designar, uma indenização, um capital, ou uma renda, no caso em que advinha risco indicado e temido, obrigando-se o segurado, por sua vez, a lhe pagar o prémio, que se tenha estabelecido.

- indenização: a seguradora é obrigada a indenizar quando houver prejuízo económico resultante de riscos futuros, possíveis, incertos, lícitos e independentes da vontade das partes.

- obrigação: o segurador se obriga, mediante o pagamento de prémio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

► obrigação de caráter indenizatório.

- função: sua função é socializar os riscos entre os segurados.

- a indenização pode ser em face do segurado ou de terceiros beneficiários
- o seguro pode ser em face de pessoas, bens e responsabilidade
- o contrato de seguro é aquele em que a seguradora assume o risco e a função de indenizar.

{ **apólice:** é um resumo do contrato
prémio: é o valor que é pago a seguradora
indenização: direito de receber

Classificação:

- bilateral ou sinalágmática: gera obrigações de ambas as partes

↳ sinalárgma: reciprocidade de prestações

↳ o não cumprimento da obrigação por uma das partes desobriga a outra.

- oneroso: implica dispêndios para o segurado e para o segurador.

↳ o segurado paga os prémios e a seguradora efetua os dispêndios.

anote

- **aleatório:** porque o segurador assume a obrigação de pagar uma indenização por um risco que poderá ou não ocorrer.

@beatriznamiestudies

- **formal:** em relação à sua prova, a lei obriga a formalidade, determinando que ele seja instrumentalizado na apólice ou no bilhete de seguro.

- **típico e nominado:** porque é regulado por lei, onde tem um padrão definido e recebe um nome.

- **adesão:** o segurado adere essas condições com uma limitação, pois não é possível discutir as cláusulas do contrato.

instrumentos contratuais

- proposta
- apólice
- prêmio
- endosso
- ativos ou averbações

Contrato estimatório

@beatriznamiestudies

Através do contrato estimatório o consignante (aquele que autoriza a venda) entrega os bens móveis ao consignatário (aquele que realizará a venda), pagando à aquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

importante: o consignatário NÃO SE EXONERA da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa se tornar impossível, ainda que o fato não tenha sido culpa dele.

► a coisa consignada não pode ser objeto de penhora pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

► A função do consignatário é vender o bem por um preço maior que o exigido, para que ele possua algum lucro.

art. 535 e 537 ➔ O consignatário terá que pagar pelo bem, mesmo que este se perca sem culpa dele.

➔ O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

exemplo: A entrega o bem para B lhe dando o prazo de 3 meses para vender e pede o valor de 3.000,00 pelo bem.

B vende o bem para C por 5.000,00

↳ o que acontece é que B irá passar o valor de 3 mil para A e ficará com 2 mil, que é o lucro.

► E se não vender?

Neste caso B teria duas opções:

- devolver o bem
- pagar o valor e ficar com o bem
- ↳ o consignatário não pode ser cobrado se não vender o bem, ele só deve restituir.
- É uma obrigação alternativa

anote

O contrato estimatório é um contrato real e se caracteriza pela entrega da coisa.

@beatriznamiestudies

- o objeto do contrato deve ser bem móvel e infungível
- o consignatário adquire posse da coisa e responde mesmo que a coisa se pereça sem sua culpa.
 - ↳ o consignante ainda é dono da coisa

Contrato de doação

► **Conceito:** O contrato de doação é uma **transmissão voluntária** de uma coisa ou de um conjunto de coisas que uma pessoa faz, em favor de outra e sem receber uma **contraprestação**.

art. 538 CC considera-se doação o contrato em que uma pessoa por liberdade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

► **requisito:** o principal requisito da doação é o **animus donandi** do doador, ou seja, a intenção de doar o bem.

animus donandi = ânimo do doador de fazer a liberalidade

► a doação de um bem exige **gratuidade na transferência**, sem recompensa patrimonial

► **Espécies:**

- **doação pura e simples:** é feita por mera liberalidade, sem encargo, sem termo e sem qualquer modificação.
 - ↳ não há imposições de limitações ao donatário
- **doação com encargo onerosa:** é aquela em que o donatário impõe uma incumbência em seu benefício. O encargo é uma prestação imposta pelo doador ao donatário.
- **doação remuneratória:** é aquela em que se faz uma recompensa a serviços prestados, mesmo que esses serviços sejam estimados pecuniariamente.
- **doação condicional:** depende de um acontecimento futuro
- **doação ao nascituro:** a aceitação depende dos pais, curador, etc.

► **características:**

- natureza contratual;

amor

- o **ânimus donandi**;
- **transferência de bens**;
- **aceitação do donatário**;

@beatriznamiestudies

- Em regra a doação é **gratuita**, **unilateral** e **formal**.
 - é **gratuita** porque possui liberalidade, não há qualquer ônus
 - é **unilateral** porque apenas uma parte tem obrigação
 - é **formal** porque se aperfeiçoa com o acordo das partes

- PODE SER onerosa quando a outra pessoa recebe algo, mas em troca de uma prestação

Ex: deei um sítio para **(A)**, porém, ele tem que ficar responsável pelas vacas que deixei lá e que ainda são minhas.

amoré

emprestimo

@beatriznamiestudies

- **Conceito:** É o contrato pelo qual uma das partes entrega a outra coisa fungível ou infungível, com a obrigação de restituí-la.
- promessa de restituição.
- **entrega de uma coisa:** o empréstimo, em qualquer uma de suas modalidades, pertence à categoria dos contratos que tem **POR OBJETO** à entrega de uma coisa.
- quem a recebe fica obrigado à restituí-la

natureza real: somente se perfaz com a tradição, antes disso só haverá promessa de empréstimo.

formas {

mútuo	a diferença entre eles está no objeto do empréstimo
comodato	

- no comodato o objeto é **infungível**, ou seja, quem recebe tem o dever de devolver a mesma coisa.
- no **mútuo** a coisa é **fungível**, quem recebeu deve devolver outra do mesmo gênero.

- **conclusão:** o contrato de empréstimo ocorre quando uma pessoa entrega a outra uma coisa de forma gratuita, a qual se obriga a devolver a coisa emprestada ou outra de mesma quantidade ou gênero.
- somente está concluído quando há entrega do objeto.

amoré

S T Q Q S S D

CONTRATO DE

Comodato

@beatriznamiestudies

► **Conceito:** de acordo com o art. 579 CC, o comodato é um contrato de empréstimo de coisas NÃO FUNGÍVEIS. Perfez-se com a **tradição do objeto**.

↳ É quando uma pessoa entrega a outra alguma coisa infungível.

► CARACTERÍSTICA:

- É um contrato de empréstimo
- É gratuito e unilateral
- contrato real (tradição)
↳ É a entrega da coisa ao adquirente

infungível: é infungível porque NÃO É SUBSTITUÍVEL, ou seja, o comodatário tem que devolver o mesmo bem que recebeu do comodante.

Partes { comodante: dono da coisa
comodatário: quem recebe a coisa

► **dever do comodatário:** cuidar da coisa como se fosse sua.

- art. 582: especifica tudo que o comodatário deve fazer

- art. 583: se o bem do comodatário estiver em perigo junto com o do comodante, a prioridade deve ser cuidar da coisa do comodante, podendo responder até mesmo em caso fortuito ou força maior.

↳ pode responder por perdas e danos

► o comodato NÃO se converte em contrato de locação

ENUNCIADO 180 - CJF: basicamente diz que a mesma limitação que o juiz pode fazer para o contrato de locação que está no art. 575, também cabe para o comodato.

► o comodatário deve restituir a coisa dada em comodato ao final do contrato, podendo responder pela mala-faixa mora ou pagar.

amoré

► **PRAZO:** pode ter prazo determinado ou indeterminado.

@beatriznamiestudies

► Caso não tenha prazo estabelecido presume-se que a coisa foi entregue por tempo razoavelmente necessário prí que o comodatário atinja a finalidade com a coisa.

Exceção ao direito de retenção:

• se o aluguel é pago em atraso e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma.

• se o aluguel é pago a tempo e forma.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

• se o aluguel é pago a tempo e forma e o proprietário não cobra a devolução da coisa.

amoré

doação

@beatriznamiestudies

- **Conceito:** o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração.
- ↳ **mera liberalidade**

contrato	{ benévolo unilateral gratuito	{ consensual comutativo formal (solene e não solene)
-----------------	--------------------------------------	--

↳ **elementos:**

- **sujeitos (doador e donatário):** a doação é feita a descendente e impõe adiantamento de herança, devendo este, no curso do inventário, colacionar o bem dado em doação, sob pena de caracterizar sonegação.
- **doação inoficiosa:** doação de bens que atingem a legítima dos herdeiros necessários. Neste caso será nula a parte da doação que ultrapasse a metade dos bens do de cujos, sendo possível o ajuizamento de ação de redução, no prazo de 10 anos.
- **doação à concubina:** é causa de anulabilidade, contando-se o prazo de 2 anos da data da dissolução do casamento, pl o cônjuge ou os herdeiros necessários.
- **objeto:** lícito, possível, determinado e determinável
- **mútuo consentimento:** é necessária a aceitação do donatário, podendo ser expressa ou tácita, no caso de doação pura, e expressa no caso de doação onerosa.
- **forma:** por meio de ato escrito público ou particular, porém, é permitida a doação verbal, bem de pequeno valor

↳ **espécies:**

- **doação remuneratória:** tem caráter de retribuição por um serviço prestado pelo donatário, mas cuja prestação não pode ser

exigida pelo ônus.

@beatriznamiestudies

- **doação contemplativa ou meritória:** é aquela feita para contemplar um merecimento do donatário.
- **doação a nascituro:** deve ser aceita pelo seu representante
 - ↳ a eficácia do contrato depende do nascimento com vida, se o donatário nascer sem vida, caduca a liberalidade.
- **doação sob forma de subvenção periódica:** é doação de trato sucessivo onde o doador estipula rendas a favor do donatário.
- **doação em contemplação de casamento futuro:** é a doação propter nuprias, em contemplação de casamento futuro com uma pessoa certa e determinada.
 - ↳ com condições suspensivas
 - ↳ não gera efeitos enquanto o casamento não acontecer
- **doação com cláusula de reversão:** é a doação com cláusula de retorno, em que o doador estipula que os bens doados voltem ao seu patrimônio se sobreviver ao donatário. Trata-se de uma condição resolutiva expressa.
- **doação conjuntiva:** é aquela que conta com a presença de dois ou mais donatários, presente uma obrigação divisível.
 - ↳ divisão igualitária de coisa em quotas iguais entre os donatários
 - ↳ havendo o falecimento de um deles, sua quota será transmitida diretamente a seus sucessores e não ao outro donatário.
- **doação manual:** bem móvel de pequeno valor pode ser celebrada verbalmente, desde que seguida da entrega imediata da coisa (tradição).
- **doação inoficiosa:** é nula a doação quanto à parte que exceder o limite de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

- **doação universal:** nula é a doação de todos os bens, sem a reserva do mínimo a sobrevivência do doador.
- **doação a entidade futura:** doação a uma pessoa jurídica que ainda não existe.
 - ↳ se não estiver constituída no prazo de 3 anos contados da efetuação da doação, caducará essa doação.

Revogação da doação

@beatriznamiestudies

art. 551 CC

Trata-se de um direito potestativo a favor do doador, podendo ocorrer de duas formas: por ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo/modo, quando o donatário incorrer em mora.

- **inexecução do encargo:** legitimados: doador e herdeiros; prazo prescricional: 10 anos;
- **ingratidão do donatário:** prazo decadencial de um ano.

mandato

@beatriznamiestudies

conceito

art. 653

- É o contrato por meio do qual uma pessoa, denominada **MANDATÁRIO**, recebe poderes de outra, designada como **MANDANTE**, para que em nome e por conta do mandante, praticar atos jurídicos ou administrar interesses.

como ocorre?

- pode ocorrer de 3 maneiras:
 - expressa ou tacitamente;
 - verbal;
 - escrito;

Procuração

- A procuração é o **INSTRUMENTO** do contrato de mandato. Sempre de maneira escrita, ela pode ser outorgada por um mandante a um mandatário por meio da assinatura do mandante ou pode ser por cariório.

natureza

Jurídica

- É um contrato **consensual**, **nominado**, **típico**, **obrigacional** e **normalmente de execução instantânea**.

mandatário

- O mandatário é obrigado a aplicar a diligência habitual à execução do mandato e tem o dever de prestar contas ao mandante.

* O mandatário infiel deve pagar perdas e danos.

* O conceito está no art. 653 cc.

mandato



é o contrato em si

Procuração



é o instrumento que desse decorre

Todos os atos **NÃO PERSONALÍSSIMOS** podem ser feitos por procurador, inclusive os não patrimoniais.

Ex: adoção, casamento.

Transporte

@beatriznamiestudies

conceito

* art. §30

- É definido como um contrato bilateral, consensual e oneroso, pelo qual uma das partes se obriga a, mediante remuneração, transportar pessoa ou coisa a um destino previamente convencionado.

↳ Transportar pessoa ou coisa, ao local de destino, em perfeita segurança.

Pode ser

- terrestre: em terra ou em pequeno percurso de água.
- marítimo: feito em alto mar ou rios e lagos navegáveis por longo percurso.
- aéreo: se utilizam o espaço aéreo.

* fretamento

- NÃO se pode confundir com o fretamento, pois neste os riscos incorrem integralmente por conta do tomador da coisa fretada.

↳ O usuário assume o risco do transporte que realizar pelo meio do veículo fretado.

classificação

- Típico, nominado, bilateral e sinalógmico, oneroso, comutativo, consensual e por adesão.

coisas ou mercadorias

* art. §43

- Se refere a bens corpóreos e materializados.
- leva-se em conta a materialidade da coisa.
- recebendo a coisa, o transportador deve ter total zelo e cautela pela coisa.

pessoas

* art. §34

* art. §35

- cláusula de segurança e incolumidade.
- o transportador tem o DEVER de levar o passageiro, em segurança até o local de destino.
- Somente em caso fortuito EXTERNO exime o transportador da responsabilidade, o fortuito INTERNO não.

Seguros

@beatriznamiestudies

espécies:

- o contrato de seguro possui várias espécies:

Sociedades
seguradoras

- são aquelas integrantes do sistema nacional de seguros privados.
- poderão operar apenas sociedades anônimas ou cooperativas.

* decreto lei

nº 731/66

↳ as cooperativas vão cooperar unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho.

Corretor de
seguros

- o corretor é o intermediário, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a promover contratos de seguro.

co- seguro

* vários

seguros

- É uma operação que consiste na repartição de um mesmo risco, de um mesmo segurado, entre duas ou mais seguradoras, podendo ser emitidas tantas apólices ou uma só.

* art. 761

- * seriam vários seguros feitos sobre uma mesma coisa, porém a soma total deles não pode ultrapassar o valor total da coisa, sendo cada seguradora responsável pelo valor do risco assumido.

- a apólice indicará o segurador que administrará o contrato.

Seguradora
líder

- É aquela onde o segurado contrata o seguro e coloca o seguro e coloca parcelas do risco em co- seguro, retendo, em geral, a sua maior quota.

Resseguro

* diminuir a
responsabilidade

- É o instrumento de distribuição da cobertura de risco entre duas empresas sendo uma delas a seguradora, que contrata com os segurados, e a outra, a resseguradora, que cobre parte da prestação, na hipótese de verificação do sinistro.

múltuo

@beatriznamiestudies

conceito

* empréstimo de consumo

- o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis e o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

característica

* fungível

* art. 586

- é a transferência da propriedade da coisa emprestada.

- Constitui empréstimo para consumo, pois o mutuário não é obrigado a devolver o mesmo bem, do qual se torna, mas sim coisa da mesma espécie.

compra e venda?

- Se o mutuário não puder restituir coisa da mesma espécie e acabar devolvendo coisa diversa ou soma em dinheiro, haverá uma compra e venda.

≠ do comodato

- É diferente do comodato porque é empréstimo de consumo e o comodato é de uso.

- Tem por objeto coisas fungíveis e não infungíveis como no comodato.

- mutuário pode devolver outra coisa da mesma quantidade, qualidade e espécie, o comodatário tem que devolver a mesma coisa.

O contrato de mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, ou seja, bens móveis. Pelo contrato de mútuo, o mutuante entrega uma coisa ao mutuário e este fará o uso, o consumo desta coisa, ao final do contrato o mutuário vai devolver ao mutuante outra coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

* Transferência da propriedade.

Mútuo

@beatriznamiestudies

Propriedade

* art. 587

- a coisa em regra perece pro dono, então como o mutuário recebe a propriedade da coisa, é ele que responde pelos riscos, se a coisa se perder ou se deteriorar enquanto estiver em sua posse, é ele que sofre o prejuízo e continua obrigado a devolver coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade para o mutuante.

Prazo

* art. 592

- como todo contrato, o mútuo é vigente por um certo prazo, o ideal é que as partes estipulem um prazo no contra. Se não houver prazo, o código cobra algumas regras, como diz o art. 592.

* inciso I: sementes - até a próxima colheita;
inciso II: não posso cobrar antes de 30 dias, se não tiver sido pactuado uma data; (dinheiro).

* para qualquer outra coisa fungível que não seja dinheiro ou produto agrícola, o prazo vai ser aquele que o mutuante quiser.

IMPORTANTE: empréstimo feito à menor, ou seja, a incapaz.

* art. 588: se você emprestar dinheiro à um menor, mesmo que ele aponte fiadores, mas o contrato for celebrado sem participação do representante legal do menor, o mutuante NÃO PODE cobrar a devolução, nem do menor e nem de seus fiadores.

↳ negócio existente mas ineficaz

Exceções: art. 589 cc.